Regimento Interno

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA

Artigo 39 e atribuições do plenário

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA
APROVADO EM Única DISCUSSÃO
Em 05 de Novembro de 1996
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 03/96

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art.1º. A Câmara municipal é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas da fiscalização financeira e do controle externo do Executivo, desenpenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes a gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art.2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do município

Art.3º. As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do estado

Art.4º. As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade e com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem nescessárias.

Art.5º. A gestão dos assuntos da economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de sua atividade e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art.6º. A Câmara Municipal tem sua sede no prédio à Rua _____.

$ Único Somente por decreto legislativo poderá ser transferido a sede da Câmara para outro local.

Art.7º. No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

$ Único O dispositivo neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou bandeiras da Nação, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, e bem assim de obras artísticas que visem preservar a memória de vulto eminente da história do país, do Estado ou do município.

Art.8º. Somente por autorização do presidente da mesa e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art.9º. A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão preparatória solene no dia Primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10:00 (dez horas), para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, e caso essa condição seja comum a mais de 1 (um) vereador, presidi-la-á o mais idoso dentre os mesmos.

§ 1º A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver comparecimento de pelo menos 2 (dois) Vereadores, e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se confere o Art.11º,a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

§ 2º Não havendo a instalação no dia previsto no caput deste artigo, o Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito, lavrando-se o ato em livro próprio.

Art.10º. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 9º , o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador, Secretário ad hoc indicado por aqueles, após haverem todos inissonamente manifestado compromisso, que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na fórmula fixada pelo art 236 da Constituição do estado de 05/10/1989.

§ 1º Mediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou na daquela em que se empossar o Vereador retardatário (art.11).

§ 2º Cumprido o dispositivo no § 1º, o Presidente provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada e autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§ 3º As orações seguir-se-á a eleição da Mesa (art.14) com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art.11º. O Vereador que não se empossar dentro de 15 (quinze) dias após a sessão de instalação, perderá o mandato salvo caso de motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando-se-lhe o dispositivo no art. 82.

§ 1º O Vereador que se empossar na forma desse artigo prestará compromisso individualmente perante a Mesa utilizada a fórmula do art 10º.

§ 2º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que será dada impreterivelmente no prazo a que se refere esse artigo .

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA COMARCA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art.12º. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem, com mandato de 2 (dois) anos correspondendo à primeira parte da legislatura, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.13º. Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§ Único Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador presente mais idoso assumirá a presidência.

Art.14º. Para a primeira parte da legislatura, a eleição dos Membros da mesa far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, assegurando-se o direito do voto inclusive aos candidatos a cargo da Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel impressos, datilografados ou escritas em letra de forma, depositadas por cada Vereador em urna disposta em local apropriado ,

§ 1º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem e à proclamação dos eleitos.

§ 2º Ocorrendo empate na votação, entre dois ou mais candidatos será considerado eleito o mais idoso dentre os mesmos.

Art.15º. Inexistindo número legal para a eleição prevista no artigo anterior, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art.16º. A eleição para renovação da mesa, far-se-á na última sessão ordinária da primeira parte da legislatura, ocorrendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do 3º ano legislativo, aplicando-se o dispositivo no art. 14.

Art.17º. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo

Art.18º. Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo 1º do art. 9º , o Vereador presente será considerado

empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 83 e 85 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da mesa.

Art.19º. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo que se realizar sua eleição, e entrarão imediatamente em exercício

Art.20º. Ocorrendo a vaga de Presidente e de Primeiro Secretário assumirão os respectivos cargos o Vice-presidente e Segundo secretário

$ Único Haverá eleição em até 30 (trinta dias) para as vagas ocorridas com o preenchimento previsto no caput deste artigo, bem como para as vagas ocorridas por qualquer motivo de Vice-presidente e Segundo secretário

Art.21º. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder.

II Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

II Houver renúncia do cargo da mesa pelo seu titular;

IV For o Vereador, destituído da Mesa por rescisão do Plenário

Art.22º. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupará na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário

Art.23º. A destituição do membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, faltoso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido ao cargo para fins lícitos, dependendo da deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador (art. 219 e parágrafos).

Art.24º. Para o preenchimento do cargo da Mesa haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga observado o disposto no art. 14.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art.25º. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art.26º. Compete a Mesa da Câmara privadamente, em colegiado pleno ou por sua maioria, além do previsto no art. 23 da Lei Orgânica Municipal.

I Propor os projetos que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos.

II Propor as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios ou remuneração qualquer título do Prefeito, do Vice-prefeito, dos

Vereadores e membros da Mesa da Câmara, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica municipal;

III Propor as resoluções concessivas de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluida no orçamento do Município;

V Representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

VII Proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício

VIII Enviar ao executivo, na época própria as contas do legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do município;

IX Proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII Assinar as resoluções e decretos legi slativos;

XIII Autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo

XIV Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade.

XV Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art. 120).

Art.27°. O Vice-presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro secretário

Art.28°. Quando antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência doas membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções se Secretário ad. hoc.

Art.29°. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia dos assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade, que por sua especial relevância, demandam intenso acompanhamento e fiscalização ou Ingerência do legislativa

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art.30°. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento interna

Art.31°. Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no Art. 24 da lei Orgânica.

I Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei.

II Representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra o ato da Mesa ou do Plenário

III Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais perante as entidades privadas em geral.

IV Credenciar agente de imprensa, rádio, televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;

VI Conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

VII Requisitar força quando necessária preservação da regularidade do funcionamento da Câmara.

VIII Empossar os vereadores retardatários, suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX Declarar extintos o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito, de Vereador e de Suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X Convocar Suplente de Vereador, quando for o caso (Art.85).

XI Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste regimento (Arts. 24 e 53).

XII Designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos, e preencher vagas nas comissões permanentes (Arts, 49 $1 e 54).

XIII Convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 30 deste regimento;

XIV Dirigir as atividades da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à mesa em conjunto, às comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições;

a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;

b) Superinteder a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) Determinar a leitura, pelo Primeiro-secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e términos respectivos;

f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) Resolver as questões de ordem;

h) Interpretar o regimento interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se requerer qualquer Vereador (Art. 223 $ 2º)

i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) Proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador.

l) Encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhe o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc casos previstos neste Regimento;

XV Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

a) Receber mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;

b) Encaminhar ao prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-la a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) Requisitar as verbas destinadas ao legislativa

XVI Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro

XVII Determinar a licitação para contratação administrativa de competência da Câmara, quando exigível;

XIX Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavras e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade administrativa, cível e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos a essa área de sua gestão;

XX Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXI Exercer atos de poder de polícia quaisquer matérias relacionadas com atividade da Câmara Municipal, dento ou fora do recinto da mesma.

Art.32°. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art.33°. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação

Art.34°. O presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e destituição de membros da Mesa e em outros previstos em lei.

$ Único O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado

Art.35°. O Vice-presidente da Câmara, salvo o dispositivo no art. 37 e seu parágrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art.36°. O Vice-presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo

$ Único O dispositivo neste artigo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art.37°. Compete ao 1º Secretário:

I Organizar o expediente e a Ordem do Dia;

II Fazer as chamadas dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III Ler a ata, as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI Gerir a correspondência da casa providenciando a expedição de ofício em geral e comunicado individuais aos Vereadores;

VII Coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;

VII Certificar a freqüência dos Vereadores, para efeito de percepção da parte variável da remuneração;

IX Registrar em livro próprio os precedente firmados na aplicação do Regimento Interno, para assolação de casos futuros.

X manter, à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente;

XI Manter em cofre fechado as atas lacradas das sessões secretas

$ Único O 2º Secretário da Câmara não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO

Art.38º. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

$ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso

$ 2º A forma legal para deliberar é a sessão;

$ 3º Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na lei de Organização Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para deliberação

$ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

$ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito

Art.39º. São atribuições do plenário:

I Elaborar com a participação do prefeito, as leis municipais;

II Discutir e votar a proposta orçamentária;

III Apreciar os vetos; rejeitando-os ou mantendo-os

IV Autorizar sob a forma da lei, observando as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguinte atos e negócios administrativos:

a) Cassação do mandato do Prefeito ou do Vereador;

b) Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) Consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade da administração;

e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados relevantes serviços a comunidade;

f) Fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação do Prefeito e do Vice-prefeito;

g) Constituição de Comissão Processante

h) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

i) Delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.

VI Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

a) Alteração do Regimento interno;

b) Destituição de membro da mesa;

c) Concessão de licença ao Vereador nos casos permitidos em lei;

d) Fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;

e) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste regimento;

f) Constituição de Comissão Especial de estudo

VII Processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político administrativa;

VIII Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas careça;

IX Convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (arts.212 a 218);

X Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes, destituir os seus membros nos casos e na forma previstos nesse Regimento;

XI Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII Dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (art.140);

XIII Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público;

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
SESSÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art.40°. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir perecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assunto de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração

Art.41°. As comissões da Câmara são Permanentes, Especiais ou de Representação

Art.42°. As Comissões Permanentes, além no disposto no Art. 16 da Lei Orgânica Municipal incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário

$ Único As comissões Permanentes são as seguintes:

I De legislação, justiça e redação final;

II De finanças e orçamento;

III De obras e serviços públicos;

IV De educação, saúde e assistência.

Art.43º. As Comissões Especiais destinadas a representar a Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos e proceder estudos de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentar relatórios de seus trabalhos.

Art.44º. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara não podendo ser criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento

$ Único As denúncias sobre irregularidades e a indicação de provas deverá constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito

Art.45º. A Câmara constituirá Comissão processaste para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou do Vereador, observado o disposto na lei federal aplicável e na Lei de Organização Municipal.

Art.46º. A Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares existentes na Casa, e que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários com as seguinte atribuições:

I Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente;

II Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo

III Zelar pela observância da lei Orgânica e dos seus direitos e garantias individuais;

IV Autorizar o prefeito a se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;

V Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

$ 1º A Constituição representativa constituida por número ímpar de Vereador, será presidida pelo Presidente da Câmara;

$ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizada quando do reinicio do período de funcionamento ordinária da Câmara.

SESSÃO II
DA FORMAÇÃO DA COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art.47º. Os membros da Comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, considerando-se eleito em caso de empate, o Vereador de partido ainda

não representado em Comissão Permanente; ou finalmente, Vereador mais votado

$ 1º Na organização da Comissão Permanente não poderão ser indicados para integra-la, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste;

$ 2º O Vice-presidente, o Primeiro-secretário e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível de outra forma compô-lo adequadamente.

Art.48º. As Comissões Especiais serão constituídas, por pelo menos 3 (três) Vereadores.

$ 1º A Comissão extinguir-se-á findo prazo de sua duração indicado na portaria que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos;

$ 2º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário através de seu Presidente sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução

Art.49º. Às Comissões de Inquérito aplica-se os disposto no artigo anterior.

$ 1º A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara as informações necessárias ao Prefeito ou dirigente da entidade de Administração Indireta.

$ 2º Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através do decreto legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

$ 3º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência de envio de copias de peças do inquérito a justiça, com vista a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação

Art.50º. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art.51º. Os membros das Comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado

$ 1º A Constituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo

Art.52º. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão Representativa.

$ Único O disposto nesse artigo não se aplica aos membros de Comissão processaste e de Comissão de Inquérito

Art.53º. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara observando os dispostos nos $ 1º e 2º do art. 48.

SESSÃO III
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.54º. As Comissões permanente, logo que constituídas, reunir-se-á para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e prefixar os dias que se reunirão ordinariamente.

$ Único O Presidente será substituído pelo Secretário e este pelo terceiro membro da Comissão

Art.55º. As Comissões Permanentes não poderão reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial no período destinado à ordem do Dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art.56º. As Comissões Permanentes poderão reunir extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo para tanto ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão, ou por ofício dirigido pessoalmente a cada membro

Art.57º. Dar reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la as quais serão assinada por todos os membros do órgão

Art.58º. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desimcumbir-se de seus misteres;

V Representa a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI Conceder visto de matéria por 3 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII Evocar o expediente para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relato do prazo.

$ Único Do ato das Comissões com os quais não concorde qualquer um de seus membros caberá recursos, para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art.59º. Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente este designar-lhe-á em 48 (quarenta e oito) horas, se não

se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art.60º. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

$ 1º O prazo que se refere este artigo será publicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação

$ 2º O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário

Art.61º. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob a sua apreciação caso em que o prazo para a emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento

$ Único O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art.62º. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria dos votos, sob o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

$ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá de manifestação em contrário, assinando-o o relator convencido;

$ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator exarará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguidas de sua assinatura;

$ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo com restrições";

$ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma;

$ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento

Art.63º. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (art. 75) produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo

Art.64º. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e por último a Comissão de Finanças e Orçamento

$ Único No caso desse artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art.65º. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento

$ Único Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 61 e 62.

Art.66º. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecida, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 59, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

$ Único Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido preferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sob a dispensa do mesmo

Art.67º. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do plenário, diante requerimento escrito do vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 132, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 133 e seu parágrafo único

$ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 66 e seu parágrafo único, quando se tratar da matéria dos arts. 75 e 76, na hipótese do $ 3º, do art. 123.

$ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.68º. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sobre o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar o bom vernáculo o texto das proposições.

$ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste regimento é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitarem pela Câmara.

$ 2º Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação

$ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

a) Organização administrativa da prefeitura e da Câmara;

b) Criação de Administração indireta ou de fundação;

c) Aquisição e alienação de bens imóveis;

d) Firmatura de convênios e consórcios;

e) Concessão de licença ao Prefeito ou ao Vereador;

f) Alteração de denominação de próprios municipais e logradouros;

Art.69º. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:

I Proposta orçamentária;

II Orçamento plurianual;

III Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV Proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-prefeito e do Presidente da Câmara.

Art.70º. Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligadas às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

$ Único A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 69, $3º, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art.71º. Compete a Comissão de Educação e saúde manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos - inclusive patrimônio histórico - desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência social em geral.

$ Único A Comissão de Educação e Saúde apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

a) Concessão de bolsas de estudo;

b) Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e saúde;

c) Implantação de Centros Comunitários sob auspício oficial.

Art.72º. As Comissões permanentes a que tenham sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (art. 132) e sempre quando decidirem os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 66 e do art. 69, $ 3º, a.

$ Único Na hipótese desse artigo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado

Art.73º. Sempre que determinada proposição haja sido distribuído a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Art.74º. Quando se tratar de veto somente se pronunciará à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto observado o disposto no parágrafo único no art. 73.

Art.75º. Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às coisas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão

$ Único No caso deste artigo, se aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no $ 1º do art. 68.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art.76º. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto

Art.77º. É assegurado ao Vereador:

I Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo ressalvada as iniciativas de exclusiva do executivo;

IV Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do município ou em oposição aos que julgar

prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações desse regimento

Art.78°. São deveres do Vereador, entre outros:

I Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal;

II Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 23 e 51;

V Comparecer as Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e participar das votações, salvo quanto se encontre impedido;

VI Manter o decoro parlamentar

VII Não residir fora do município, salvo autorização do plenário em caráter excepcional.

VIII Conhecer e observar o regimento interna

Art.79°. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I Advertência em plenário;

II Cassação da palavra;

III Determinação para retirar-se do Plenário;

IV Suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;

V Proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II
DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art.80°. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I Por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;

II Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do município;

III Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por ano legislativo;

IV Para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente

$ 1º A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

$ 2º Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

$ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art.81º. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

$ 1º A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa lega hábil.

$ 2º A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos caso e na forma previstos na legislação vigente.

$ 3º O Vereador que faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, sem motivo justo reconhecido pelo Plenário, poderá ter seu mandato extinto, mediante provocação da Mesa e decisão por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa em voto secreto

Art.82º. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se a vaga a partir da sua protocolização

Art.83º. Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

$ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, observando o disposto no art. 32 da lei Orgânica.

$ 2º Nos casos de licença para trato de saúde, o Presidente da Mesa convocará o suplente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do atestado médico, cabendo ao suplente tomar posse perante a Mesa, prestando o compromisso legal.

$ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

CAPÍTULO III
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art.84º. São considerados líderes dos Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em plenário

pontos de vista sobre assuntos em debate, observando o disposto nos arts. 17 e 18 da lei Orgânica Municipal.

Art.85°. No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-líderes.

$ Único Na falta de indicação considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereador mais votado de cada bancada.

Art.86°. As lideranças partidárias não impedem de qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observados as restrições constantes deste Regimento

Art.87°. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto 2° Secretário

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art.88°. As incompatibilidades de Vereadores são somente aquelas previstas na Constituição Federal, na Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art.89°. São impedimentos do Vereador aqueles indicados no regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art.90°. A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição federal, em Lei Federal complementar ou na Lei Orgânica Municipal.

$ Único No recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

Art.91°. No recesso a remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art.92°. A lei fixará critério de indenização de despesas de viagem do Prefeito e dos Vereadores para outros municípios quando feita a serviço ou para representação oficial.

Art.93°. O decreto legislativo ou resolução que fixar as remunerações dos Vereadores poderá prever ajuda de custo duas vezes por ano para cada Vereador, em valores equivalentes a remuneração, e ajuda de transportes para agente políticos residentes na zona rural, definida por critério de distância e de acesso

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADE DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art.94°. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo

Art.95°. São modalidades de proposição:

a) Os projetos de lei;
b) Os projetos de decreto legislativo;
c) Os projetos de resolução;
d) Os projetos substitutivos;
e) As emendas e subemendas;
f) Os vetos;
g) Os pareceres das Comissões Permanentes de qualquer natureza;
h) Os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
i) As indicações;
j) Os requerimentos;
l) Os recursos;
m) As representações.

Art.96°. As proposições deverão ser regidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinada pelo seu autor ou autores.

Art.97°. Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art.98°. As proposições consistentes em projeto ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articularmente, acompanhadas de justificação por escrito

Art.99°. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art.100°. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso

$ 1° Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no art. 40, V;

$ 2º Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativa a assuntos de economia interna da Câmara, assim os artigos arrolados no art. 40, VI.

Art.101º. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, da Lei Orgânica ou deste Regimento Interna

$ Único O eleitorado exercitará a iniciativa de lei sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do município

Art.102º. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução o de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto

$ Único Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto

Art.103º. Emenda é a proposição apresentada como acessoria de outra.

$ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

$ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

$ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânio de outra;

$ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada de outra;

$ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

$ 6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art.104º. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito ao projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art.105º. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

$ 1º O parecer será individual e verbal somente no caso do $ 2º do art. 68.

$ 2º O Parecer poderá se acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 64, 130 e 205.

Art.106º. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta, elaborando assunto que motivou a sua constituição

$ Único Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar

de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeita

Art.107°. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art.108°. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

$ 1° Serão verbais e decidido pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I A palavra ou a desistência dela;

II Permissão para falar sentado;

III Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV Observância de disposição regimental;

V Retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI Requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII Justificação de voto e sua transição em ata;

VIII Retificação de ata;

IX Retificação de quorum.

$ 2° Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário o requerimento que solicitem:

I Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (art. 137 e parágrafos).

II Dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III Destaque de matéria para votação (art. 188)

IV Votação a descoberto;

V Encerramento da discussão (art. 172);

VI Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

VII Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio

$ 3° Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que versem sobre:

I Renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II Licença de Vereador;

III Audiência de Comissão Permanente;

IV Juntada de documentos a processo desestranhamento;

V Inserção em ata de documentos;

VI Preferência para discussão de matérias ou redução de interstício regimental para discussão;

VII Inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII Retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;

IX Anexação de proposições com objeto idêntico;

X Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI Constituições de Comissões Especiais;

XII Convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimento em Plenário

Art.109º. Recurso é toda petição de Vereador ao plenário conta ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

Art.110º. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa; nos casos previstos nesse Regimento

$ Único Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denuncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo;

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art.111º. Exceto nos casos das alíneas e,f,g e h do artigo 97º e nos de projetos substitutivos oriundos das comissões todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art.112º. Os Projetos substitutivos da Comissões, os vetos, Os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art.113º. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se achem incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação , a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

$ 1º As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

$ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta recebe o processo

Art.114º. As representações acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam, e a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art.115º. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso não aceitará proposição:

I Em matéria que não seja de competência do Município;

II Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III Que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada.

IV Que sendo iniciativa do prefeito tenha sido apresentada por Vereador ;

V Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI Que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

VII Que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 98º, 99º, 100º e 101º;

VIII Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX Quando a indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X Quando a apresentação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes .

$ Único Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art.116º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a sua reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da emenda, conforme o caso

$ Único Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituirem projetos separados.

Art.117º. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário

$ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

$ 2º Quando o autor for o executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art.118º. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer contrário das missões competentes, exceto os originários do Executivo sujeito as deliberações de certo prazo

$ Único O Vereador autor da proposição arquivada na forma desse artigo poderá requerer seu desarquivamento e retramitação.

Art.119º. Os requerimentos a que se refere o $ 1º do art. 110º serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, do irrecorrível à decisão

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art.120º. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto no Capítulo e no Título II, Capítulo I, Seção VI da lei orgânica Municipal.

Art.121º. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos

$ 1º No caso do $ 1º do art. 115, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto

$ 2º No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

$ 3º Os projetos originários elaborados pela mesa ou por Comissão permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor, na forma deste regimento

Art.122º. As emendas a que se referem os $$ 1º e 2º do art. 115 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase em que a proposição originária, as demais somente serão objetos de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes então, o processo

Art.123º. Sempre que o Plenário vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta matéria será incontinente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que poderá proceder na forma do art. 75.

Art.124°. os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art.125°. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

$ Único No caso de entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído a Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art.126°. O requerimento a que se referem os $$ 2° e 3° do art. 110° serão apresentadas em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente da ordem do Dia.

$ 1° Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o $ 3° do art. 110°, com exceção daqueles do inciso III, IV, V, VI e VII, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

$ 2° Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que se apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art.127°. Durante os debates na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação de Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art.128°. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução

Art.129°. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

$ 1° O Regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura a proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

$ 2° O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiantamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto assegurando a proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art.130°. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

$ 1° O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

$ 2° Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão

$ 3° Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará tramitar no regime de urgência simples.

Art.131°. O regime de urgência simples será concedida pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por natureza, a pronta deliberação do Plenário

$ Único Serão incluídos nos regimes de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguinte matérias:

I A proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo que se disponha o legislativo para apreciá-la;

II Os projetos de lei em que o Executivo a solicitar nos termos do art. 50 da lei Orgânica e os sujeitos a apreciação em prazo certo a partir de 3 (três) últimas sessões que se realizarem no intercurso daquele.

III O veto, quando escoada 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação

Art.132°. A proposição em regime de urgência especial ou simples e aqueles com pareceres ou para os quais não sejas estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art.133°. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art.134°. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de ~~fevereiro~~ a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro de cada ano legislativo

$ 1° As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o 1° dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

$ 2° As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurando o acesso às mesmas de qualquer cidadão, desde que:

I Apresente-se convenientemente trajados;

II Não porte arma;

III Converse-se em silêncio durante os trabalhos;

IV Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V Atenda às determinações do Presidente.

$ 3° O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário

Art.135°. As sessões ordinárias nos dias úteis, com a duração de 2 (duas) horas, das 10:00 (dez) horas até às 12:00 (doze) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da Ordem do Dia.

$ 1° A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

$ 2° O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do dia.

$ 3° Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

$ 4° Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicando os demais.

Art.136°. As sessões extraordinárias convocadas nos caos previstos na Lei Orgânica (Art. 9°, $ 3°) realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

$ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre os quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de Lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

$ 2º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 137 e parágrafos, no que couber.

Art.137º. As sessões solenes realizar-se-ão em qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

$ Único As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art.138º. A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna quando seja o sigilo necessário á preservação do decoro parlamentar.

$ Único Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão

Art.139º. As sessões na Câmara serão realizada no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário

$ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões serão realizadas em local aprovado pela maioria dos membros.

$ 2º Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

$ 3º Considerar-se-á presente às sessões o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art.140º. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei de Organização Municipal.

$ Único Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art.141º. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido a sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõe.

$ Único O disposto nesse artigo não se aplica as sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art.142º. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

$ 1º A convite da presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir a sessão, as autoridade públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

$ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes-seja feita pelo Legislativo

Art.143º. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida em Plenário

$ 1º As proposições e domentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo plenário

$ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

$ 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes do seu enceramento

Art.144º. As sessões ordinárias compõe-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia

Art.145º. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal declarará aberta a sessão

$ Único Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará 15 (quinze) minutos que aquele se complete e caso assim não ocorra fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com registro do nome dos Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização da sessão

Art.146º. Havendo número legal a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e à leitura de documentos de qualquer origem.

$ 1º Nas sessões em que estejam incluídas na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

$ 2º No Expediente serão objetos de deliberação pareceres sobre matérias não constante na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

$ 3º Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se referem o $ 2º automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art.147º. A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta o Presidente colocará a ata em discussão, e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação

$ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação

$ 2º Se o pedido de retificação não for testado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário o Plenário deliberará a respeita

$ 3º Levantada impugnação sobre aos termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação será lavrada nova ata.

$ 4º Aprovada a ata, será lavrada pelo Presidente e pelo Secretário

$ 5º Não poderá a sessão a que a mesma se refira.

Art.148º. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I Expedientes oriundos do Prefeito;

II Expedientes oriundos de diversos;

III Expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art.149º. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I Projetos de lei;

II Projetos de decretos legislativos;

III Projetos de resolução;

IV Requerimentos;

V Indicações;

VI Pareceres das Comissões;

VII Recursos;

VIII Outra matéria.

$ Único Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidos cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor de Secretaria da Casa, exceção feita do Projeto de Lei Orçamentária e do Projeto de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art.150º. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente ao Pequeno e ao Grande Expediente.

$ 1º O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comunitários individualmente jamais por tempo superior a 5 (cinco)

minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário

$ 2º Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

$ 3º No Grande Expediente os Vereadores inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público

$ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente, poderá sê-lo no Grande Expediente, mas nesse caso, ser-lhe-á assegurada o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

$ 5º Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo , sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

$ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a palavra e só poderá de novo ser inscrito em último lugar.

Art.151º. Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

$ 1º Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

$ 2º Não se verificando o quorum regimental o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão

Art.152º. Nenhuma proposição será posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regulamentar publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal.

$ Único Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária. Nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art.153º. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais.

a) Matérias em regime de urgência especial;
b) Matérias em regime de urgência simples;
c) Vetos;
d) Matérias em redação final;
e) Matéria em discussão única;
f) Matéria em segunda discussão;
g) Matéria em primeira discussão;
h) Recursos;

I) Demais proposições.

$ Único As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação

Art.154º. O Secretário procederá a leitura dos que se houver de discutir e votar, o qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação pelo Plenário

Art.155º. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível , a Ordem do Dia da sessão seguinte, e, ainda houver, tempo em seguida concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art.156º. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art.157º. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 3 (três) dias e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzida pela imprensa local.

$ Único Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que seja feita comunicação escrita apenas aos ausentes a mesma.

Art.158º. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia que se cingirá à matéria objeto da convocação observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 148 e seus parágrafos.

$ Único Aplicar-se-ão no mais às sessões extraordinárias, no que couber as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art.159º. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião

$ 1º Nas sessões solenes não haverão Expediente e Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

$ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

$ 3º Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art.160º. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

$ 1º Não estão sujeitos a discussão:

I As indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 127.

II O requerimento a que se refere o art. 110 $ 2º;

III Os requerimentos a que se referem o art. 110, $ 3º, itens I a V.

$ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I De qualquer projeto de objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II Da proposição original quando tiver substitutivo aprovado;

III De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV De requerimento repetitivo

Art.161º. A discussão de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art.162º. Terão uma única discussão as propostas seguintes:

I As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial.

II As que se encontrem em regime de urgência simples;

III Os projetos de lei oriundos do executivo com solicitação de prazo;

IV O veto;

V Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI Os requerimentos sujeitos a debates.

Art.163º. Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. 164.

$ Único Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão

Art.164º. Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão debater-se-á o projeto em globo

$ 1º Por deliberação do Plenário, o requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto

$ 2º Quando se tratar de codificação na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário

$ 3º Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão

Art.165º. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas, projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art.166º. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos seja objeto de exame das Comissões permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprová-las com dispensa do parecer.

Art.167º. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão

Art.168º. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação

$ Único O disposto nesse artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo auto da proposição originária, o qual proferirá a esta.

Art.169º. O adiamento da proposição de qualquer discussão dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta antes de iniciar-se a mesma.

$ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado

$ 2º Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamentos, será votado, de preferência o que marcar menor prazo

$ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

$ 4º O adiamento poderá ser motivo por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será concedida a um membro de cada partido de forma sucessiva pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art.170º. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário

$ Único Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art.171º. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I Falará de pé, exceto se tratar do Presidente e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II Dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responde ao aparte;

III Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art.172º. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II Desviar-se da matéria em debate;

III Falar sobre matéria vencida;

IV Usar de linguagem imprópria;

V Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art.173º. O Vereador somente usará da palavra:

I No Expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III Para apartear na forma regimental;

IV Para explicação pessoal;

V Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa;

VI Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII Quando for designada para saudar qualquer visitante ilustre.

Art.174º.

Art.175º. Quando mais de 1 (um) vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente conceder-lhe-á na seguinte ordem:

I O autor da proposição em debate;

II Ao relator do parecer em apreciação;

III Ao autor da emenda;

IV Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art.176º. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentários relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 3 (três) minutos;

II Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV O apertente permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art.177º. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem , apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV 15 (quinze) minutos para discutir o projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou vereador, salvo o acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal, e parecer pela incostitucionalidade ou ilegalidade de projetos.

V 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

$ Único Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES

Art.178º. As deliberações do Plenário serão tomada por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços) , conforme as determinações constitucionais legais ou regimentais em cada caso

$ Único Nenhuma deliberação do Plenário será tomada sem a presença absoluta dos Vereadores

Art.179º. A deliberação se realiza através da votação

$ Único Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão

Art.180º. O voto será sempre público na deliberação da Câmara

$ Único Nenhuma proposição de conteúdo nominativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art.181º. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

$ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição , mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

$ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que esta manifestação não será extensiva.

Art.182º. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário

$ 1º Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lº

$ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação

$ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art.183º. A votação será obrigatoriamente nominal nos seguinte casos:

I Destituição do membro da mesa;

II Eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III Julgamento das contas do Executivo;

IV Cassação do mandato do Prefeito ou Vereador;

V Apreciação do veto;

VI Criação ou extinção de cargos na Câmara.

$ Único Na hipótese dos itens I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 14 e seu parágrafo único

Art.184°. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

$ Único Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido

Art.185°. Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a caba uma das bancadas partidárias, por um dos seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

$ Único Não haverá caminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do executivo, de processo cassatório ou de requerimento

Art.186°. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição voltando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

$ Único Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art.187°. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

$ Único Apresentada 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência após a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão

Art.188°. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto

Art.189°. O vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consistem em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

$ Único A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto

Art.190°. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto

Art.191°. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado o Vereador impedido

$ Único Na hipótese desse artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art.192º. Concluída a votação do projeto de lei com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernácula.

$ Único caberá a Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução .

Art.193º. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emendas a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda. voltará a matéria à Comissão , para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art.194º. Aprovada pela Câmara um projeto de lei será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

$ Único Os originais dor projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art.195º. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

$ Único No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 115, observando o que se dispõe a Lei Orgânica no Título III, Capítulo V, Seção IV.

Art.196º. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais , com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art.197°. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (art. 174, V) sob o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art.198°. Se forem aprovadas as emendas , dentro de 3 (três) dias a Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo 5 (cinco) dias :

$ Único Devolvido o processo pela Comissão , ou avodada a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluido em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação de texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art.199°. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de investimentos e da Lei de Diretrizes orçamentarias.

SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES

Art.200°. Código é a reunião de dispositivos legais sob a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover complementar à matéria tratada.

Art.201°. Os projetos de codificação depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1° Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2° A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3° A comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4° Exarado o parecer, ou na falta deste observado o disposto nos arts. 67 e 68, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próximo possível.

Art.202°. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2° do art. 1666.

§ 1° Aprovada em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias , para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2° Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art.203°. Recebido o parecer prévio do tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário , o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como no balanço anual , a todos os Vereadores enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

Art.204°. § 1° Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo , a comissão de finanças e orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2° Para responder aos pedidos de informação a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas bem como examinar qualquer documento existente na Prefeitura e na Câmara.

§ 3° As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 4° Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art.205°. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação , assegurando aos Vereadores debater a matéria.

§ Único A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.206°. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo e da Mesa, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II
DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art.207º. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, objetando as normas adjetivas inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecidas, e as normas complementares constantes da lei de Organização Municipal.

§ Único Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado a plena defesa.

Art.208º. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art.209º. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SESSÃO III
DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art.210º. Por deliberação da maioria dos seus membros a Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do legislativo sobre o Executivo.

Art.211º. A convocação deverá ser requerida por escrito , por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário através da maioria absoluta.

Art.212º. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

§ Único Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento em Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado , o que se fará em sessão extraordinária , da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias o Prefeito , ou o seu auxiliar direto e os Vereadores.

Art.213º. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito ou seu representante legal , que se assenta'ra à sua direita , os motivos da convocação e em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o 1º Secretário para indagações que desejam formular, assegurando a preferência ao Vereadores proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Prefeito poderá incubir acessores, que o acompanhe na ocasião , de responder as indagações.

§ 2º O Prefeito, ou o Assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art.214º. Quando nada mais houver a indagar ou a responder , ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito ou seu Representante em nome da Câmara, o comparecimento.

Art.215º. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações por escrito ao Prefeito e seus auxiliares diretos ; caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

§ Único As informações deverão ser respondidas num prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação solicitada e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria, ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

Art.216º. Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado , ou a prestar-lhe informações o autor da proposição deverá produzir denúncias para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art.217º. Sempre que qualquer Vereador propulser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação , deliberará preliminarmente , em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal , se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído

§ 2º Se houver defesa anexada a mesma com os documentos que acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la , no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa ou se havendo o representante confirmar a acusação , será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na

qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator um membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se levrará assentada.

§ 6º Finda a inquisição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o manifestante , o acusado e o relator seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir po 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores pela destituição , será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislaçao e redação Final.

TÍTULO VIII
DO REGIEMNTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PROCEDENTES

Art.218º. As interpretações das disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art.219º. Os casos não previstos nesse regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art.220º. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quando à interpretação e aplicação do regimento.

§ Único As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art.221º. Cabe ao Presidente resolver as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para parecer.

§ 2º O Plenário, em face de parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como promulgado.

Art.222º. Os precedentes que se referem aos arts.219, 221 e 223, § 2º , serão registrados em livro próprio , para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E SUA REFORMA

Art.223º. A sessão da Câmara fará reunir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, aos Cartórios da comarca, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais

Art.224º. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento , contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art.225º. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituido pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I De 1/3 , no mínimo dos Vereadores;

II Da Mesa;

III De uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art.226º. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art.227º. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art.228º. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os Expedientes de atendimento às requesições judiciais, independentemente de despacho , no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.229º. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos nescessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de Leis; decretos legislativos; resoluções; livro de termo de posse de funcionários; livro de termos de contratos; livros de precedentes regimentais.

§ 2º Os papéis da Câmara serão confeccionados nos tamanho oficial e timbrado com o símbolo identificativo , conforme ato da Presidência.

Art.230º.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.231º. A publicação dos Expedientes da Câmara obedecerá o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art.232º. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário , as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art.233º. Não haverá expediente do legislativo nos dia de ponto facultativo decretado no Município .

Art.234º. Os prazos previstos nesse Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art.235º. O Prefeito poderá expontaneamente comparecer à Câmara para fazer comunicações ou abordar assuntos administrativos, após entendimento com o Presidente que designará dia e hora a recepção, ficando sujeito durante a sessão , às normas deste Regimento Interno.

Art.236º. Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões permanentes.

Art.237º. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Quixaba, em 10 de Setembro de 96.

PRESIDENTE : Joalma Lacerda Vieira de Carvalho

1º SECRETÁRIO: Edmilson Teresa dos Santos

2º SECRETÁRIO: Benedito Antonio de Lima